



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 19/06/2024 21:41:09.377 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PDL 180/2023

PRL n.1

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 180, DE 2023

Susta a aplicação dos arts. 12 e 40 da Instrução Normativa SDA n. 10, de 03 de março de 2017, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado BRUNO GANEM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo 180/2023 propõe a suspensão da aplicação dos arts. 12 e 40 da Instrução Normativa DAS/MAPA 10/2017, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário.

O projeto não possui apensos.

Nesta CMADS, não recebeu emendas.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244176521900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



\* C D 2 4 4 1 7 6 5 2 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

### II - VOTO DO RELATOR

A Instrução Normativa DAS/MAPA 10/2017 estabelece o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal – PNCEBT. Entre os dispositivos do regulamento, estão as condições para marcação dos animais vacinados e dos animais contaminados por brucelose:

**Art. 12. A marcação das fêmeas vacinadas entre três e oito meses de idade é obrigatória, utilizando-se ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara.**

§ 1º Fêmeas vacinadas com a vacina B19 deverão ser marcadas com o algarismo final do ano de vacinação.

§ 2º Fêmeas vacinadas com a amostra RB51 deverão ser marcadas com um V, conforme figura a seguir:

§ 3º Outras formas de marcação poderão vir a ser utilizadas, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo MAPA.

§ 4º Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema padronizado pelo serviço veterinário estadual e aprovado pelo DSA.

.....

**Art. 40. Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados, pelo médico veterinário responsável pelo exame, a ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado direito da cara com um “P” contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme figura a seguir.**

Mesmo em fazendas nas quais se aboliu a marcação a ferro, muito dolorosa e suscetível a infecções, essa técnica continua sendo obrigatória no combate à brucelose. Não importa quão moderno seja o estabelecimento pecuário, as alternativas à queimadura por ferro quente não podem ser utilizadas nesse caso específico, por força da norma infralegal que tem como base uma lei antiquada, a Lei 4.714/1965.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 19/06/2024 21:41:09.377 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PDL 180/2023

PRL n.1

Essa lei sobre aplicação de marca de fogo no gado bovino é anterior às normas vigentes que proíbem maus tratos aos animais. O inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal veda práticas submetam os animais a crueldade, e a Lei 9.605/1998, em seu art. 32, tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Por esses dispositivos, a Lei 4.714/1965 já deveria ter sido revogada, o que é, inclusive, objeto do Projeto de Lei 2.658-A/2022, também do deputado Célio Studart.

Ressalto que os métodos de marcação de animais previstos nos arts. 12 e 40 da referida Instrução Normativa, como a marcação a ferro candente ou nitrogênio líquido, são procedimentos que causam dor e sofrimento desnecessários aos animais, afetando seu bem-estar.

Atualmente, existem alternativas mais humanizadas e menos invasivas para a identificação e rastreabilidade dos animais, como a utilização de brincos eletrônicos, chips subcutâneos e coleiras com códigos de barras ou QR codes. Essas técnicas são indolores, eficazes e permitem o armazenamento de informações importantes sobre o animal.

A evolução tecnológica e científica nos proporciona métodos que conciliam a necessidade de identificação dos animais com a preservação de sua integridade física e bem-estar. É fundamental que a legislação acompanhe esse progresso e promova práticas mais éticas e menos cruéis.

A sustação dos arts. 12 e 40 da Instrução Normativa SDA n.º 10/2017 não prejudica o controle e a rastreabilidade dos animais, uma vez que existem alternativas viáveis e já utilizadas em diversos países, tais como: Austrália, Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, União Europeia e Uruguai. Além disso, a medida incentiva à adoção de métodos mais modernos e humanitários.

A aprovação deste projeto demonstra o compromisso do Poder Legislativo com a proteção animal e o reconhecimento de que os animais são

CD244176521900\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrer. É um avanço importante na promoção do bem-estar animal e na construção de uma sociedade mais ética e compassiva.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo n.º 180, de 2023.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

Apresentação: 19/06/2024 21:41:09.377 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PDL 180/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 4 1 7 6 5 2 1 9 0 0 \*



4